



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13864.720050/2018-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.513 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** A.F.V. DOS SANTOS & MENDONÇA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTAS PESSOAS.

A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento em relação à exclusão do SIMPLES; por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao reconhecimento dos efeitos da exclusão; vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Lucas Issa Halah que reconheciam os efeitos da exclusão tão somente a partir de dezembro de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** apresentado contra a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 07-43.105 proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS em sessão realizada em 07/12/2018, a qual julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade

da Interessada, mantendo-a excluída do SIMPLES NACIONAL, relativamente ao ano calendário de 2007.

Segundo consta na **Representação Para Exclusão de Ofício do SIMPLES NACIONAL**, o Sr. MOACYR FINGER, administrador da Recorrente, era também administrador de várias empresas, um grupo econômico, as quais lhe outorgaram procuração com amplos poderes, empresas estas que tinham em seu quadro societário, como **interpostas pessoas**, parentes de MOACYR FINGER e/ou funcionários das empresas ou de escritório de contabilidade responsável pela contabilidade do grupo.

De se transcrever partes do relatório da decisão recorrida:

*Da análise conjunta do referido Ato Declaratório Executivo com a Representação Fiscal de fls. 02 a 18 e o Despacho de fls. 285 a 300, depreende-se que a exclusão foi efetuada em decorrência da apuração de que a Interessada teria incorrido:*

*a) na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, c/c a letra "c" do inciso IV do artigo 84, da Resolução CGSN nº 140/2018, visto que foi constatado que os sócios formais da Interessada sempre foram interpostas pessoas de Moacir Finger, que sempre foi seu real administrador;*

*b) na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, c/c a letra "g", item 2, do inciso IV do artigo 84, da Resolução CGSN nº 140/2018, porquanto, da análise da contabilidade da empresa, foi constatado "que os livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada não permitiam verificar sua movimentação bancária".*

*A Interessada, conforme exposto na Representação Fiscal de fls. 02 a 18 e no Despacho de fls. 285 a 300, faz parte, juntamente com outras empresas, de um grande arcabouço formal criado para encobrir que o Sr. Moacir Finger é o verdadeiro sócio administrador de fato delas, e que tem como grande finalidade o usufruto indevido dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

*Ainda de acordo com o exposto na Representação Fiscal de fls. 02 a 18 e no Despacho de fls. 285 a 300, o ponto central dos subterfúgios praticados consistiu "em criar pessoas jurídicas por meio de interpostas pessoas (incluir, em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios) e deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato".*

*O quadro societário da Interessada (A.F.V. dos Santos & Mendonça Ltda), segundo relatado na Representação Fiscal de fls. 02 a 18 e no Despacho de fls. 285 a 300, foi composto, desde a sua constituição, por interpostas pessoas do real administrador da mesma, Sr. Moacir Finger.*

*Dentre as constatações e elementos de prova discriminados no Despacho de fls. 285 a 300 a fim de demonstrar que o quadro societário da Interessada era composto por interpostas pessoas do seu real sócio administrador, Sr. Moacir Finger, podemos citar os seguintes:*

*a) o fato do quadro societário da Interessada ter sido composto desde o seu surgimento por pessoas que são ou já foram registradas como empregadas de empresas onde o Sr. Moacir Finger é o sócio administrador de fato (Sílvia Helena Mendonça e Ana Carolina de Oliveira) e por sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger (Antônio Flávio Vanni do Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda - EPP);*

*b) o fato do Sr. Moacir Finger constar como administrador da Interessada no seu próprio contrato social;*

*c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no site da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas;*

*d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais";*

*e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas;*

*f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas no Despacho de fls. 285 a 300 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas;*

*g) a apuração de que existia movimentação financeira entre a Interessada e outras empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger;*

*h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger;*

*i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional;*

*j) a constatação de que a locação do imóvel indicado como sede da Interessada foi feita pelo Sr. Moacir Finger, na condição de locatário, e com outra empresa administrada de fato por este senhor (Moacir Finger) na condição de devedora solidária.*

*Devidamente intimada do ato de exclusão do Simples Nacional, a Interessada apresentou a referida manifestação de inconformidade (fls. 308 a 335).*

*Frisa que a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade de eventuais lançamentos de ofício que o tenham como premissa necessária.*

*Requer que, por força do efeito suspensivo desta manifestação de inconformidade, seja reincluída no Simples Nacional.*

*Ressalta que é "empresa de natureza privada que atuando no comércio de Jóias, Relógios e Ótica, adquiri de várias empresas diversos produtos e serviços para a manutenção e exploração de seu negócio, sempre de maneira muito criteriosa e responsável, pautada sempre na idoneidade de suas atividades".*

*Frisa que desde a sua constituição "sempre esteve incluída no SIMPLES NACIONAL e que exerce suas atividades, sem qualquer modificação nos requisitos de enquadramento Legal".*

*Diz que, "dentro da mais perfeita lisura, sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade".*

*Alega que não participa de grupo econômico e que não foi constituída por interpostas pessoas.*

*Assevera que jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas no Despacho de fls. 285 a 300.*

*Afirma que "a indicação do site (sítio eletrônico) não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o fortalecimento da marca".*

*Diz que utiliza a marca "GOLD FINGER" sem qualquer ônus, "pois o detentor da marca autoriza sua utilização com intuito de fortalecer a marca".*

*Alega que "todas as empresas descritas no site (sítio eletrônico) operam de forma independente umas das outras, possuindo escrituração, movimentação financeiras, aquisições e quadro societário de forma totalmente independente".*

*Diz que "as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, torna possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes".*

*Frisa que "o tratamento diferenciado (SIMPLES) que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte".*

*Afirma que as compras conjuntas "são feitas de forma individualizada, com emissão dos documentos fiscais para cada loja".*

*Assevera que a prática de negociações conjuntas "esclarece de forma cabal a elaboração das procurações".*

*Diz que "a estratégia de uso comum da marca, jamais teve como propósito a sonegação de impostos".*

*Afirma que "foi convencida pelo detentor da marca de utilizá-la, de forma não onerosa, e juntos fazer uma divulgação mais maciça da marca e conseqüentemente o seu fortalecimento". Assevera que tal procedimento é legalmente permitido e não constitui nenhum ilícito.*

*Aduz que "utilizou o nome fantasia, porém jamais deixou de operar de forma independente".*

*Alega que "a estratégia adotada, além de fortalecer a marca, propiciava uma negociação com os fornecedores de forma mais vantajosa, porém sempre faturada de forma independente e em condições exclusivas e individualizada de pagamento".*

*Assevera que ocorreu contradição no Despacho de fls. 285 a 300, pois foi informado que "a contribuinte" possui 42 unidades, mas posteriormente esclarecido que "só foi possível identificar 13".*

*Diz que "as eventuais colaborações do Sr. Moacir Finger tinham como função a negociação mais abrangente com os fornecedores e eventual transferência de seus conhecimentos sobre o negócio".*

*Frisa que "a utilização da marca, gera um fortalecimento do negócio e uma possibilidade de melhor negociação com fornecedores".*

*Ressalta que diversas empresas trabalham dessa mesma forma, sem que isso configure grupo econômico. Lembra que as lojas da rede "Boticário", embora sejam apresentadas num mesmo site, operam de forma independente.*

*Assevera que "o fato da sócia ser funcionária de empresa que atua no mesmo ramo de atividade e que utiliza a mesma marca não é fator determinante para configurar grupo econômico e também não é situação que possa ser interpretada como fraude".*

*Aduz que também não é fator determinante de grupo econômico o sócio da empresa ser contador.*

*Frisa que "sempre foi gerida por seus sócios de forma totalmente independente, buscando o efetivo desenvolvimento e crescimento do negócio".*

*Assevera que os sócios das empresas indicadas no Despacho de fls 285 a 300 são empresários "que operam cada um a sua loja, utilizando o mesmo nome, mas sempre de maneira independente".*

*Diz que "a escrituração fiscal e a contabilidade demonstram de forma cabal que as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico e que eram administradas cada uma com seu sócio de forma independente".*

*Alega que é totalmente equivocada a realização da soma das receitas das empresas indicadas no Despacho de fls. 285 a 300.*

*Frisa que, para a configuração do grupo econômico, deve ser demonstrada e comprovada a existência de uma unidade diretiva comum.*

*Ressalta que, de acordo com o Acórdão 2302-00512 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, "a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato".*

*Aduz que a existência de grupo econômico de fato resta afastada "diante da total inexistência de controle direto/indireto das empresas; escrituração contábil distintas; não uso de funcionários em comum".*

*Frisa que "desde o início de suas atividades sempre atuou dentro dos limites legais de receita" e que "a transferência de cotas mantiveram o respeito aos limites".*

*Assevera que não se configurou nenhuma situação prevista na legislação como causa de exclusão do Simples Nacional.*

*Frisa que a exclusão do Simples Nacional inviabiliza a manutenção de suas atividades.*

*Requer, por fim, o afastamento integral da "exclusão imposta" e que "todas as notificações e correspondências" relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao escritório do advogado que subscreveu a presente manifestação de inconformidade, que é localizado "na Avenida São Bento, nº 670, Vila Rosália, Guarulhos, São Paulo, CEP 07070-000".*

*É o relatório.*

**Voto****Limites do litúgio**

*Como se vê, a Interessada, na manifestação de inconformidade, não contesta, de forma específica, a ocorrência da hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Observa-se, portanto, que em relação a esta hipótese de exclusão de ofício, a exclusão da Interessada do Simples Nacional deve ser considerada definitiva na esfera administrativa.*

*Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar que a exclusão da Interessada do Simples Nacional ocorreu por força das hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e V do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, já que, diante da total falta de menção a elas na Representação Fiscal de fls. 02 a 18 e no Despacho de fls. 285 a 300, resta evidente que a indicação dos dois referidos incisos (incisos II e V do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006) no Ato Declaratório Executivo nº 43, de 13 de agosto de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, se deu por manifesto erro material.*

[...]

**3. Hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional apuradas**

*Como se vê do relatório, a exclusão da Interessada do Simples Nacional se deu em virtude da apuração de que incorreu em duas hipóteses de exclusão de ofício do Simples Nacional que são previstas nos incisos IV e VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo transcritos:*

**Lei Complementar nº 123/2006**

*“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*.....*

*IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;*

*.....*

*VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;”*

[...]

*Em sendo assim, de antemão, há de se fazer observação importante no sentido de que a discussão envolvendo a caracterização de grupo econômico ou não, de forma alguma, é decisiva para a manutenção ou cancelamento do ato de exclusão do Simples Nacional.*

*É que, mesmo que por hipótese seja considerado que não ficou configurada a existência de grupo econômico, mas reste evidenciada a interposição de terceiras pessoas no quadro da empresa excluída, o ato de exclusão deve ser mantido, por ter se realizado a hipótese legal de exclusão nele previsto. Em*

*hipótese contrária, em que fique constatada a existência de grupo econômico, porém não fique comprovada a interposição de terceiras pessoas, cabe o cancelamento do ato, por não se ter concretizado a hipótese levantada pela Administração Tributária para exclusão da empresa do Simples Nacional.*

*Digo isso para justificar a abordagem neste voto direcionada essencialmente a verificar a ocorrência ou não das hipóteses fáticas geradoras da exclusão da Interessada do Simples Nacional que foi impugnada, qual seja, a constituição da sociedade por interpostas pessoas.*

*Realizadas essas observações iniciais, passo à análise do caso.*

**3.1. Hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006 (empresa constituída por interpostas pessoas)**

*Em que pesem as alegações apresentadas pela Interessada, observa-se, da análise dos autos, que restou plenamente comprovado que esta (Interessada) foi constituída por interpostas pessoas.*

*Conforme demonstrou a autoridade fiscal que redigiu a representação de fls. 02 a 18, todo arcabouço formal criado pelo Sr. Moacir Finger para camuflar o vínculo real que mantém com a Interessada, não se sustenta perante a realidade dos fatos.*

*Dentre as constatações e elementos de prova discriminados pela autoridade fiscal que não deixam dúvidas de que o Sr. Moacir Finger se utilizou de interpostas pessoas para camuflar que é o verdadeiro controlador e administrador da Interessada, podemos citar:*

- a) *o fato do quadro societário da Interessada ter sido composto desde o seu surgimento por pessoas que são ou já foram registradas como empregadas por empresas onde o Sr. Moacyr Finger é o sócio administrador de fato (Sílvia Helena Mendonça e Ana Carolina de Oliveira) e por sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacyr Finger (Antônio Flávio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda. – EPP), conforme demonstrado no seguintes trechos do **Despacho** de fls. 285 a 300:*

*“ • Empresa 6 - A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME*

*A empresa está situada na Av. Frei Orestes Girardi, 1011, Lojas 01 e 02, Abernésia, Campos do Jordão/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Campos do Jordão/SP.*

*Os sócios são SILVIA HELENA MENDONÇA (CPF 138.361.898-44) e ANTONIO FLAVIO VANNI DOS SANTOS (CPF 832.224.138-00).*

*MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Antonio Flávio Vanni dos Santos.*



*Silvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa NEUSA F. M. GONSALEZ - ME (00.174.827/0001-11), cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria empresa, no código de ocupação 1414-5 - Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP (empresa 8).*

*Antonio Flavio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.*

*Silvia Helena Mendonça substituiu Ana Carolina de Oliveira (CPF 072.357.378-67), que retirou-se da sociedade em 30/09/2013, e é sócia da GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP (empresa 7), e ex-funcionária da GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP (empresa 1) e da MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2) na ocupação - Auxiliar de Escritório em geral, trabalhou também para M FINGER JOALHEIROS LTDA (empresa 8) no código de ocupação 5211-10 - vendedor de comércio varejista, e atualmente é funcionária da GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP (empresa 4), no código de ocupação 1423-5 - Gerente comercial, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.*

*(...)*

#### **2.4. DOS PARENTES E FUNCIONÁRIOS**

*Da análise do quadro societário das empresas (Planilha 1 - Quadro Societário, em anexo), é possível observar também que várias das interpostas pessoas são parentes do sócio de fato e/ou funcionários de suas empresas ou escritório de contabilidade responsável pela contabilidade do grupo.*

*Na empresa representada, a sócia Silvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa NEUSA F. M. GONSALEZ - ME (00.174.827/0001-11), cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria empresa A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME, no código de ocupação 1414-5 - Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP (empresa 8).*

*Antonio Flávio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.*

*Ana Carolina de Oliveira (CPF 072.357.378-67), que retirou-se da sociedade em 30/09/2013, é sócia da GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP (empresa 7), e ex-funcionária da GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP (empresa 1) e da MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2) na ocupação - Auxiliar de Escritório em geral, trabalhou também para M FINGER JOALHEIROS LTDA (empresa 8) no código de ocupação 5211-10 - vendedor de comércio varejista, e atualmente é funcionária da GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP (empresa 4), no código de ocupação 1423-5 - Gerente comercial, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.”*

b) o fato do Sr. Moacir Finger constar como administrador da Interessada no seu próprio contrato social, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 285 a 300:

“• Empresa 6 - A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME

(...)

MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Antonio Flávio Vanni dos Santos.”

(...)

c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no site da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas, conforme demonstrado no seguinte trecho do Despacho de fls. 285 a 300:

[...]

d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais", conforme exposto nos seguintes excertos do **Despacho** de fls. 285 a 300:

## “2.2. DOS SÓCIOS

Das 42 empresas, foi possível identificar que 13 delas são administradas por MOACIR FINGER (CPF 427.974.209-00). Dentre elas, encontra-se a empresa objeto desta representação.

Os indícios que serão relatados apontam que as empresas relacionadas abaixo pertencem ao grupo comandado por MOACIR FINGER, formando um subgrupo do GE:

| Empresa | CNPJ               | Nome                                         |
|---------|--------------------|----------------------------------------------|
| 1       | 02.072.737/0001-45 | GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP |
| 2       | 02.117.395/0001-32 | MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME           |
| 3       | 02.870.486/0001-44 | SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP    |
| 4       | 04.170.521/0001-48 | GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP      |
| 5       | 05.507.768/0001-70 | N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP                |
| 6       | 06.246.678/0001-35 | A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME     |
| 7       | 08.477.973/0001-28 | GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP     |
| 8       | 09.485.753/0001-09 | M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME               |
| 9       | 13.952.610/0001-37 | PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME         |
| 10      | 15.634.650/0001-66 | GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA – ME           |
| 11      | 17.035.739/0001-31 | FINGER & HOHMANN LTDA – ME                   |
| 12      | 17.172.037/0001-08 | MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME                |

[...]

### 2.3. DAS PROCURAÇÕES

*Da coleta das procurações junto aos cartórios, verifica-se um padrão estabelecido de delegação de poderes das interpostas pessoas para o sócio de fato (MOACIR FINGER), por meio do qual aquelas entregam todos os direitos relativos à administração das respectivas empresas para o verdadeiro sócio.*

*Dentre outras atribuições delegadas, comuns às várias procurações obtidas, pode-se citar:*

- *Comprar, vender, a vista ou a prazo, mercadorias de seu comércio;*
- *Admitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações;*
- *Representar a firma perante bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito, abrindo e movimentando contas correntes;*
- *Fazer retiradas, emitir cheques, recebendo-os e endossando-os;*
- *Tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto;*
- *Receber tudo quanto seja devido à firma;*

*O estabelecimento de procurações em um mesmo formato (inclusive com redações idênticas) é mais uma prova da estratégia do grupo de se utilizar de subterfúgios a fim de encobrir o verdadeiro responsável pela empresa e não caracterizar a formação de um grupo econômico (rede de lojas) e, por consequência, afastar/reduzir a incidência de tributos.*

*Da análise efetuada no item 2.2 acima, é possível observar que MOACIR FINGER tinha poderes para administrar todas as empresas do grupo. Seja por meio de procurações, seja pela representação de seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais, ou por todos os meios conjuntamente.”*

[...]

*e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas, conforme exposto no seguinte trecho do Despacho de fls. 285 a 300:*

*[...]*

*f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas no Despacho de fls. 285 a 300 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas; conforme exposto no seguinte trecho do Despacho de fls. 285 a 300:*

#### *“2.6. DA CONTABILIDADE*

*Contratos sociais arquivados na JUCESP e dados cadastrais dos sistemas da RFB das empresas relacionadas acima evidenciam que ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95) é a responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações, e pela contabilidade das empresas do grupo comandado por MOACIR FINGER.*

*Todos os contratos sociais têm praticamente o mesmo formato, quase sempre as mesmas testemunhas (Antonio Flávio Vanni dos Santos e Claudinei Ferreira da Silva, sócio e funcionário da ESCON ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - EPP, respectivamente) e levam a chancela da ESCON. “*

*g) a apuração de que existia movimentação financeira entre a Interessada e outras empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 285 a 300:*

#### *“2.5. DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA*

*Após a empresa ter sido intimada a apresentar a documentação referente a sua movimentação financeira, foram emitidas as seguintes Requisições de Informações sobre a movimentação financeira (RMF): 08.1.20.00-2017-00040-2 para o Banco Santander, e 08.1.20.00-2017-00041-0 para o Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo, atual denominação do HSBC Brasil (conglomerado Banco Bradesco).*

*De acordo com a documentação apresentada pelos dois bancos (cópia dos dez cheques de maior valor emitidos pela empresa, todos assinados por MOACIR FINGER), MOACIR FINGER possui amplos poderes para movimentar a conta-corrente em nome da empresa A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME.*

*Verificou-se nas informações apresentadas pelo Banco Bradesco que diversos cheques emitidos pela empresa representada foram depositados em contas de empresas do grupo (GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA, empresa 1, MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA, empresa 2, GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA, empresa 7).*

| CNPJ Destino       | Nome Destino                               | Banco Destino | Agência Destino | Conta Destino | Total identificado CH COMPE (R\$) |
|--------------------|--------------------------------------------|---------------|-----------------|---------------|-----------------------------------|
| 02.072.737/0001-45 | GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA EPP | 399           | 0308            | 3082391865    | 78.785,00                         |
| 02.117.395/0001-32 | MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA ME           | 399           | 0308            | 3080798895    | 16.299,00                         |
| 08.477.973/0001-28 | GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA EPP     | 399           | 0308            | 3082325048    | 34.194,00                         |

h) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger, conforme exposto no seguinte trecho do Despacho de fls. 285 a 300:

[...]

i) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 285 a 300:

“O somatório das receitas, declaradas nas respectivas Declarações Anuais do Simples Nacional do ano-calendário 2013 das empresas comandadas por MOACIR FINGER, totaliza R\$ 15.288.475,29, conforme a seguir:

| CNPJ               | Nome                                         | Receita DASN 2013 |
|--------------------|----------------------------------------------|-------------------|
| 02.072.737/0001-45 | GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP | 1.747.582,79      |
| 02.117.395/0001-32 | MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME           | 760.127,69        |
| 02.870.486/0001-44 | SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP    | 1.502.612,41      |
| 04.170.521/0001-48 | GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP      | 2.282.554,63      |
| 05.507.768/0001-70 | N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP                | 1.673.979,75      |
| 06.246.678/0001-35 | A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME     | 868.438,10        |
| 08.477.973/0001-28 | GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP     | 1.599.770,12      |
| 09.485.753/0001-09 | M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME               | 917.114,57        |
| 13.952.610/0001-37 | PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA-ME           | 2.329.145,65      |
| 15.634.650/0001-66 | GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME           | 347.863,67        |
| 17.035.739/0001-31 | FINGER & HOHMANN LTDA-ME                     | 969.350,74        |
| 17.172.037/0001-08 | MARIOTTO & FUGIKAWA                          | 289.935,17        |
| Total              |                                              | 15.288.475,29     |

Ou seja, considerando apenas este subgrupo do GE (ou seja, sem considerar as demais empresas do GE, além daquelas citadas acima), as receitas ultrapassaram, e muito, o limite estabelecido no inciso II, art 3º da LC nº 123/2006 (R\$ 3.600.000,00).

Com o faturamento global apresentado, o GE (Lojas Finger) não poderia aderir ao SIMPLES NACIONAL. Daí a necessidade da criação de diversas pessoas jurídicas, a fim de dividir o faturamento do GE, de forma que cada uma das empresas não ultrapassasse o limite estabelecido na LC nº 123/06.”

j) a constatação de que a locação do imóvel indicado como sede da Interessada foi feita pelo Sr. Moacir Finger, na condição de locatário, e com outra empresa administrada de fato por este senhor (Moacir Finger) na condição de devedora solidária, conforme exposto no seguinte excerto do Despacho de fls. 285 a 300:

## “2.8. DO CONTRATO DE ALUGUEL

Em resposta à intimação a empresa representada apresentou cópia do contrato de locação (01/05/2017) do imóvel situado na av. Frei Orestes Girardi, Vila Albernêssia nº 1.011, endereço de sua sede, em que MOACIR FINGER consta como locatário e a empresa Gold Finger Joalheiros de Taubaté Ltda (empresa 1) como devedor solidário.”

*Da análise conjunta dos elementos de prova e constatações expostos acima, verifica-se que os mesmos não deixam dúvidas de que foi correta a análise da autoridade fiscal, uma vez que demonstram que o Sr. Moacir Finger sempre foi quem controlava e administrava de fato a Interessada, mediante a utilização de interpostas pessoas na condição de sócios formais.*

*Cabe observar que esses elementos de prova e constatações, se forem analisados individualmente, podem até não demonstrar, por si só, a ocorrência de simulação mediante a utilização de interposta pessoa, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade fiscal.*

*A Interessada, em sede de impugnação, apresenta algumas alegações visando demonstrar que as constatações e elementos de prova arrolados acima não têm o condão de comprovar a interposição de pessoas no seu quadro societário.*

*Da análise de tais alegações, porém, verifica-se que as mesmas não se sustentam.*

*A alegação de que os poderes de administrador conferidos pela Interessada ao Sr. Moacir Finger, assim como os poderes de administrador conferidos a ele, via procuração ou designação em ato constitutivo, por empresas mencionadas no Despacho de fls. 285 a 300, tinham como única função garantir que as empresas realizassem uma negociação mais abrangente com os fornecedores, não condiz com a realidade, pois é explícito que são bem mais amplos que o mero poder de comprar mercadorias de fornecedores.*

*Cabe ressaltar, inclusive, que o trecho do Despacho de fls. 285 a 300 transcrito na letra "h" acima, faz prova de que a atuação do Sr. Moacir Finger não se limitava à negociação com fornecedores, pois demonstra que este exercia o controle financeiro da Interessada.*

*A alegação de que a Interessada constava no site da Rede de Lojas Gold Finger, como uma de suas filiais, somente por utilizar a marca "Gold Finger" de forma não onerosa, não pode ser aceita, pois sequer foi apresentada prova nesse sentido, ficando tal argumentação restrita apenas ao terreno das alegações. Com efeito, nenhum instrumento contratual ou outro tipo de documento foi carreado aos autos visando a demonstrar o ajuste envolvendo a cessão gratuita do uso da marca "Gold Finger" com a finalidade de fortalecer a mesma.*

*Além do mais, a meu ver, mostra-se totalmente inverossímil a alegação da Interessada. É que não visualizo razão para que se preste informação enganosa (não verdadeira) em um site da internet anunciando ao público que outras lojas que atuam no mesmo ramo de atividade são partes integrantes de uma mesma empresa, uma vez que, em virtude disso, poderia a Rede de Lojas Gold Finger até ser alvo de reclamações por eventual falha cometida pela Interessada, além de outras possíveis repercussões prejudiciais a ela.*

*Aliás, a afirmação de cessão gratuita da marca não é nenhum pouco convincente. É sabido que a marca tem um valor e que as negociações a envolvendo, sobretudo quando se fala de atividade empresarial, vêm acompanhadas de uma retribuição financeira. Não parece plausível essa*

*cessão gratuita, até porque as supostas cessionárias encontram-se em posição, nada mais nada menos, de potenciais concorrentes da suposta cedente.*

*A alegação de que o modelo de negócio da Interessada seria semelhante ao de uma loja franqueada da Boticário, por sua vez, é totalmente despropositada, já que sequer foi apresentada prova de que a Gold Finger opera sistema de franquia e que a Interessada é uma "franqueada".*

*O fato do quadro societário da Interessada ter sido composto desde o seu surgimento por pessoas que são ou já foram registradas como empregadas de empresas onde o Sr. Moacir Finger é o sócio administrador de fato (Sílvia Helena Mendonça e Ana Carolina de Oliveira) e por sócio do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger (Antônio Flávio Vanni do Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON Assessoria Contábil Ltda - EPP), ao contrário do que alega a Interessada, ajuda a comprovar a ocorrência de interposição de pessoas, pois demonstra que todos os sócios formais da Interessada têm algum tipo de ligação com o Sr. Moacir Finger.*

*Cabe ressaltar que a demonstração da soma das receitas das empresas administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, ao contrário do que alega a Interessada, ajuda a comprovar as conclusões da autoridade fiscal, pois explicita que o real motivo da interposição de pessoas nos quadros societários delas é impedir que se torne aparente o indevido usufruto dos benefícios do Simples Nacional.*

*O fato de terem sido indicadas apenas 12 empresas no Despacho de fls. 285 a 300, embora o site da Rede de Lojas Gold Finger fale em 42 lojas, ao contrário do que alega a Interessada, não demonstra nenhuma contradição, já que foram agrupadas no referido Despacho somente as empresas em que foi apurado que o administrador de fato é o Sr. Moacir Finger.*

*Resta evidente, portanto, que ficou plenamente configurada a hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, já que restou comprovado que o Sr. Moacir Finger era, de fato, o controlador e administrador da Interessada, e que o real motivo pelo qual o seu nome não foi revelado no quadro societário da Interessada se deu para que não ficasse explícito o indevido enquadramento da empresa no regime tributário simplificado e favorecido do Simples Nacional.*

#### **4. Intimações**

[...]

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, cientificada em 29/01/2019 da decisão, a Recorrente interpôs em 28/02/2019 **recurso voluntário** a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em apertada síntese, que:

- No item **Do Grave Equívoco na Imposição de limites do Litígio e a Exclusão Definitiva do SIMPLES NACIONAL**, assevera que a representação fiscal de exclusão do SN foi totalmente combatida não havendo que se cogitar de “qualquer razão para torna-la definitiva.” E, também, que a não identificação dos pontos que impossibilitaram a verificação da movimentação financeira deveria ser integralmente apresentado;

- No item **Do Evidente Cerceamento de Defesa**, reitera:

*A Representação Fiscal está fundamentada na formação de grupo econômico, utilização de interpostas pessoas e o consequente limite excedido, limitando-se, genericamente, a relatar que os livros apresentados não permitiam verificar a movimentação bancárias.*

[...]

*Neste sentido, não pode o órgão julgador decidir a lide, de forma inquisitória, sem sequer admitir aquilo que foi exposto na defesa da recorrente, o direito da contribuinte de esclarecer pontualmente as movimentações bancárias.*

[...]

*Se o fator determinante para a exclusão da recorrente do Simples Nacional é a impossibilidade de identificação da movimentação financeira, deveria o Fisco ter pormenorizados as movimentações ou em última hipótese delimitado o período.*

*Assim, a impossibilidade de verificação da movimentação bancária não pode ser alegada como um dos motivos para a exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional, pois toda movimentação bancária foi apresentada ao Fisco e inserida no bojo da Representação Fiscal.*

*Conclui-se, consequentemente que havendo desconformidade do ato de exclusão de ofício da recorrente do Simples Nacional com os motivos determinante e fundamentados na Representação Fiscal a manutenção do ato é inválida.*

- No item **Da Equivocada Interpretação de Constituição Por Interpostas Pessoas**, assevera o seguinte, em resumo:

- que o abandono da tese de grupo econômico pelo julgador fragiliza a representação fiscal, devendo o ADE ser cancelado;

- que a empresa foi devidamente adquirida por seus sócios, utilizando capital próprio; que os sócios estão presentes no contrato social da Recorrente desde a sua aquisição (sic);

- a existência de relações pessoais e familiares com o Sr. Moacyr Finger não consubstancia utilização de interpostas pessoas;

- que a RFB não se aprofundou na fiscalização, limitando-se às “informações recebidas de terceiros ‘polícia civil’”;

- que não houve vantagem econômica ou confusão patrimonial;

- a simples outorga de procuração não pode ser considerada prova cabal de unicidade de controle, que a procuração tinha como finalidade facilitação com negociação com fornecedores;



- que contador das empresas pode ser sócio de empresa e gerir seu próprio negócio;

- que ex funcionários podem gerir seu próprio negócio na atividade que conhecem;

No item **Do Grave Equívoco na Execução do SIMPLES NACIONAL**, limita-se a argumentos já demonstrados, com outra roupagem, e/ou transcrição de textos legais

No item **Do Efeito Retroatividade do Ato Administrativo**, a alegação é de que a recorrente foi constituída dentro dos critérios do SN e as demais empresas tiveram suas formações em datas posteriores; assim, a exclusão não poderia retroagir à data de sua constituição;

- ainda, em sua interpretação do art.29, §1º da LC 123/2006, os efeitos do ato de exclusão não podem retroagir a período superior a cinco anos;

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Primeiramente, com referencia à alegação de cerceamento de direito de defesa e equívocos na limitação de litígio, então assumida pela decisão recorrida, quanto à uma causa excludente do SIMPLES FEDERAL, oportuno reviver o que consta no ato declaratório de exclusão e a respectiva manifestação de inconformidade. De se mostrar.

No Ato Declaratório Executivo nº 43, de 13 de agosto de 2018, consta que a Recorrente fora excluída do regime nos termos dos incisos II, IV, V e VIII, §§1º e 2º do art.29 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. De se ver o texto legal:

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*(efeitos: a partir de 01/07/2007)*

*(...)*

*II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizada pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação*

*financeira, negócio ou atividade que estiveram intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;*

**IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;**

*V – ter sido constatada prática reiterada de infração ao dispositivo nesta Lei Complementar;*

*(...)*

**VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;**

*(...)*

*§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

*(Redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 2007)*

*§2º O prazo de que trata o §1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar.*

*§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.*

*(...)*

Relativamente aos incisos II e V, assim posicionou-se a decisão recorrida:

*Cabe ressaltar, ainda, que não há que se falar que a exclusão da Interessada do Simples Nacional ocorreu por força das hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e V do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, já que, diante da total falta de menção a elas na Representação Fiscal de fls. 02 a 18 e no Despacho de fls. 285 a 300, resta evidente que a indicação dos dois referidos incisos (incisos II e V do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006) no Ato Declaratório Executivo nº 43, de 13 de agosto de 2018, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, se deu por manifesto erro material.*

Se foi erro material ou não, o fato é que o DESPACHO de fls.285 a 300, que concentra as razões da representação fiscal para exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL não contemplou nenhuma situação específica que permitisse a inclusão destes dois incisos no ato de exclusão.

A decisão recorrida concluiu que a causa excludente do inciso **VIII** (supra) não teria sido impugnada pela Contribuinte, a qual discordou em seu recurso voluntário.

No referido DESPACHO consta no item 2.6 DA CONTABILIDADE:

[...]

***Da análise da contabilidade da empresa, esta auditoria fiscal constatou que os livros Diário e Razão apresentados não permitiam verificar sua movimentação bancária. Entretanto, o Plano de Contas informado no Livro Diário contemplava contas bancárias de diversos bancos.***

Percorrendo a manifestação de inconformidade em toda a sua extensão, percebe-se que não há alegações ou indicação de documentos que pudessem dar razão às alegações trazidas em sede recursal. Bastava que a Recorrente mostrasse que sua contabilidade atendia, à época, os requisitos exigidos, qual seja, uma contabilidade que registrasse a sua movimentação financeira, providência ignorada pela Recorrente.

Apenas para registro, apesar de intimada, os extratos bancários só foram obtidos por intervenção do órgão fiscal junto às instituições financeiras.

Em vista do constatado, com razão a decisão recorrida:

### **1. Limites do litígio**

*Como se vê, a Interessada, na manifestação de inconformidade, não contesta, de forma específica, a ocorrência da hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Observa-se, portanto, que em relação a esta hipótese de exclusão de ofício, a exclusão da Interessada do Simples Nacional deve ser considerada definitiva na esfera administrativa.*

Feito os esclarecimentos iniciais, de se concluir que não houve, absolutamente, qualquer cometimento de cerceamento de direito de defesa por parte da decisão recorrida.

Continuando, partindo para outros tópicos, notadamente a causa excludente a título da utilização de interpostas pessoas, reproduzo aqui as lojas onde foram identificadas tal situação, uma extensa rede (sem trocadilhos) de interpostas pessoas, formadas por parentes do sócio de fato e empregados das diversas lojas, tudo construído para, segundo a fiscalização, encobrir o verdadeiro sócio, o Sr. Moacyr Finger.

Eis a relação que consta no DESPACHO:

| Empresa | CNPJ               | Nome                                         |
|---------|--------------------|----------------------------------------------|
| 1       | 02.072.737/0001-45 | GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP |
| 2       | 02.117.395/0001-32 | MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME           |
| 3       | 02.870.486/0001-44 | SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP    |
| 4       | 04.170.521/0001-48 | GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP      |
| 5       | 05.507.768/0001-70 | N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP                |
| 6       | 06.246.678/0001-35 | A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME     |
| 7       | 08.477.973/0001-28 | GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP     |
| 8       | 09.485.753/0001-09 | M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME               |
| 9       | 13.952.610/0001-37 | PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME         |
| 10      | 15.634.650/0001-66 | GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME           |
| 11      | 17.035.739/0001-31 | FINGER & HOHMANN LTDA - ME                   |
| 12      | 17.172.037/0001-08 | MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA - ME                |

Vejam que consta a empresa N. L. FINGER JOALHEIROS LTDA. como uma das integrantes desta rede e esta empresa já sofreu a mesma autuação, qual seja, a exclusão do SIMPLES NACIONAL, cujo processo fiscal administrativo já passou pelo crivo deste Colegiado, por meio do Acórdão de nº 1401-006.070, proferido em sessão de 19 de novembro de 2021, por esta Turma Ordinária, com esta mesma composição, onde foi o Relator o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto (processo nº 13864.720052/2018-15).

Destaco que tanto a decisão de piso quanto o recurso voluntário ora visto e relatoriado nos autos do presente processo são, praticamente, idênticos às correspondentes peças então apresentadas no citado acórdão (supra), de forma que a seguir reproduzo o voto do Ilustre Relator do referido acórdão e o adoto como razão de decidir.

Eis o voto:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2011*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.*

*INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS AO ADVOGADO DA PARTE.*

*No processo administrativo tributário é inviável a intimação dirigida a advogados do sujeito passivo.(Súmula CARF nº 110)*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*

*Exercício: 2011*

**HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA**

*A constituição por interpostas pessoas impõe a exclusão de ofício da pessoa jurídica do Simples Nacional.*

**EFEITOS RETROATIVOS. EXCLUSÃO POR INTERPOSTA PESSOA.**

*Na hipótese de exclusão por interposta pessoa, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que ocorrer a constituição da sociedade empresária por interposta pessoa.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*André Luis Ulrich Pinto - Relator*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves.*

**Relatório**

*Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão a quo para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.*

*Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 818 a 845) contra a exclusão da Interessada (N.L. Finger Joalheiros Ltda) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, efetuada por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional no 42/2018 da Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF (fls. 814/815).*

*Da análise conjunta do referido Termo de Exclusão com a Representação Fiscal de fls. 783 a 804 e o Despacho Decisório de fls. 811/812, depreende-se que a exclusão foi efetuada em decorrência da apuração de que a Interessada teria incorrido:*

*a) na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar no 123/2006, c/c a alínea "c" do inciso IV do*

*artigo 76, da Resolução CGSN no 94/2011, visto que foi constatado que os sócios formais da Interessada sempre foram interpostas pessoas de Moacir Finger, que sempre foi seu real administrador;*

*b) na hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar no 123/2006, c/c a alínea "g" do inciso IV do artigo 76, da Resolução CGSN no 94/2011, porquanto, da análise da contabilidade da empresa, foi constatado que "os livros Diário e Razão apresentados pela fiscalizada não permitiam verificar sua movimentação bancária".*

*A Interessada, conforme exposto na Representação Fiscal de fls. 783 a 804, faz parte, juntamente com outras empresas, de um grande arcabouço formal criado para encobrir que o Sr. Moacir Finger é o verdadeiro sócio administrador de fato delas, e que tem como grande finalidade o usufruto indevido dos benefícios do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.*

*Ainda de acordo com o exposto na Representação Fiscal de fls. 783 a 804, o ponto central dos subterfúgios praticados consistiu "em criar pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas (incluir, em seus quadros societários, pessoas que não são seus verdadeiros sócios) e deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato".*

*O quadro societário da Interessada (N.L. Finger Joalheiros Ltda), segundo relatado na Representação Fiscal de fls. 783 a 804, foi composto, desde a sua constituição, por interpostas pessoas do real administrador da mesma, Sr. Moacir Finger.*

*Dentre as constatações e elementos de prova discriminados na Representação Fiscal de fls. 783 a 804 a fim de demonstrar que o quadro societário da Interessada era composto por interpostas pessoas do seu real sócio administrador, Sr. Moacir Finger, podemos citar os seguintes:*

*a) o fato do quadro societário da Interessada já ter sido composto por funcionária do escritório de contabilidade que atende as empresas que são administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, por marido de sócia formal de outra empresa administrada de fato pelo Sr. Moacir Finger, e por filha do Sr. Moacir Finger;*

*b) o fato do Sr. Moacir Finger ter sido formalmente indicado como administrador da Interessada;*

*c) a constatação, efetuada por meio de consulta na internet realizada em 22/08/2016, de que a Interessada é apresentada, no site da Rede de Lojas Gold Finger, juntamente com outras empresas que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger, como sendo filiais da referida Rede de Lojas;*

*d) a constatação de que a Interessada era apenas uma das diversas empresas que mantinham interpostas pessoas nos seus quadros sociais com alguma ligação com o Sr. Moacir Finger (parentes, funcionários de suas empresas ou proprietários e funcionários do escritório responsável pela contabilidade de suas empresas) e que eram controladas e administradas de fato por ele (Sr. Moacir Finger), "seja por meio de procurações, seja pela representação de*

*seus filhos menores, seja por designação expressa como administrador nos contratos sociais";*

*e) a constatação de que as procurações conferidas a Moacir Finger por diversas das empresas controladas e administradas de fato por ele seguiam um mesmo formato, inclusive com redações idênticas;*

*f) as constatações de que um único escritório de contabilidade foi o responsável pela elaboração dos contratos sociais e alterações da Interessada e das outras empresas mencionadas na Representação Fiscal de fls. 783 a 804 que são controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger; de que este escritório é o responsável pela contabilidade das mesmas; e que os contratos sociais das mencionadas empresas têm praticamente o mesmo formato e quase sempre as mesmas testemunhas;*

*g) a constatação de que o controle financeiro da Interessada era exercido por Moacir Finger;*

*h) a constatação de que o somatório da receita de todas as empresas apontadas como controladas e administradas de fato pelo Sr. Moacir Finger excedia ao limite previsto na legislação do Simples Nacional;*

*i) a apuração de que existia movimentação financeira entre a Interessada e outras "empresas" da Rede de Lojas Gold Finger e sócios de fato delas;*

*j) a constatação de que o Sr. Moacir Finger e sua esposa assinam como fiadores no contrato de locação do imóvel onde a Interessada exerce suas atividades.*

*Devidamente intimada do ato de exclusão do Simples Nacional, a Interessada apresentou a referida manifestação de inconformidade (fls. 818 a 845).*

*Frisa que a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional suspende a exigibilidade de eventuais lançamentos de ofício que o tenham como premissa necessária.*

*Requer que, por força do efeito suspensivo desta manifestação de inconformidade, seja reincluída no Simples Nacional.*

*Ressalta que é "empresa de natureza privada que atuando no comércio de Jóias, Relógios e Ótica, adquiri de várias empresas diversos produtos e serviços para a manutenção e*

*exploração de seu negócio, sempre de maneira muito criteriosa e responsável, pautada sempre na idoneidade de suas atividades".*

*Frisa que desde a sua constituição "sempre esteve incluída no SIMPLES NACIONAL e que exerce suas atividades, sem qualquer modificação nos requisitos de enquadramento Legal".*

*Diz que, "dentro da mais perfeita lisura, sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade".*

*Alega que não participa de grupo econômico e que não foi constituída por interpostas pessoas.*

*Assevera que jamais integrou de fato um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na Representação Fiscal de fls. 783 a 804.*

*Afirma que "a indicação do site (sítio eletrônico) não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o fortalecimento da marca".*

*Diz que utiliza a marca "GOLD FINGER" sem qualquer ônus, "pois o detentor da marca autoriza sua utilização com intuito de fortalecer a marca".*

*Alega que "todas as empresas descritas no site (sítio eletrônico) operam de forma independente umas das outras, possuindo escrituração, movimentação financeiras, aquisições e quadro societário de forma totalmente independente".*

*Diz que "as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, torna possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes".*

*Frisa que "o tratamento diferenciado (SIMPLES) que propõe a Carta Magna, visa o crescimento econômico das atividades exercidas pelas microempresas e empresas de pequeno porte".*

*Afirma que as compras conjuntas "são feitas de forma individualizada, com emissão dos documentos fiscais para cada loja".*

*Assevera que a prática de negociações conjuntas "esclarece de forma cabal a elaboração das procurações".*

*Diz que "a estratégia de uso comum da marca, jamais teve como propósito a sonegação de impostos".*

*Afirma que a utilização gratuita da marca é procedimento legalmente permitido que não constitui nenhum ilícito.*

*Aduz que "utilizou o nome fantasia, porém jamais deixou de operar de forma independente".*

*Alega que "a estratégia adotada, além de fortalecer a marca, propiciava uma negociação com os fornecedores de forma mais vantajosa, porém sempre faturada de forma independente e em condições exclusivas e individualizada de pagamento".*

*Assevera que ocorreu contradição na Representação Fiscal de fls. 783 a 804, pois foi informado que "a contribuinte" possui 42 unidades, mas posteriormente esclarecido que "só foi possível identificar 13".*

*Diz que "as eventuais colaborações do Sr. Moacir Finger tinham como função a negociação mais abrangente com os fornecedores e a eventual transferência de seus conhecimentos sobre o negócio, tendo em vista que o Sr. Moacir Finger*



*também é proprietário de lojas no mesmo ramo de atividade, utilizando a mesma marca".*

*Frisa que "a utilização da marca, gera um fortalecimento do negócio e uma possibilidade de melhor negociação com fornecedores".*

*Ressalta que diversas empresas trabalham dessa mesma forma, sem que isso configure grupo econômico. Lembra que as lojas da rede "Boticário", embora sejam apresentadas num mesmo site, operam de forma independente.*

*Assevera que "o fato da esposa do antigo sócio (ROBSON CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE) ser proprietária de empresa que atua no mesmo ramo de atividade e que utiliza a mesma marca não é fator determinante para configurar grupo econômico e também não é situação que possa ser interpretada como fraude".*

*Frisa que "sempre foi gerida de forma totalmente independente, buscando o efetivo desenvolvimento e crescimento do negócio".*

*Assevera que os sócios das empresas indicadas na Representação Fiscal de fls. 783 a 804 são empresários "que operam cada um a sua loja, utilizando o mesmo nome, mas sempre de maneira independente".*

*Diz que "a escrituração fiscal e a contabilidade demonstram de forma cabal que as empresas não pertenciam ao mesmo grupo econômico e que eram administradas cada uma com seu sócio de forma independente".*

*Alega que é totalmente equivocada a realização da soma das receitas das empresas indicadas na Representação Fiscal de fls. 783 a 804.*

*Frisa que, para a configuração do grupo econômico, deve ser demonstrada e comprovada a existência de uma unidade diretiva comum.*

*Ressalta que, de acordo com o Acórdão 2302-00512 da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, "a simples comunhão societária ou a presença de sócios em comum em entidades distintas não são suficientes para configurar grupo econômico ou de fato".*

*Aduz que a existência de grupo econômico de fato resta afastada "diante da total inexistência de controle direto/indireto das empresas; escrituração contábil distintas; não uso de funcionários em comum".*

*Frisa que "desde o início de suas atividades sempre atuou dentro dos limites legais de receita" e que "a transferência de cotas mantiveram o respeito aos limites".*

*Assevera que não se configurou nenhuma situação prevista na legislação como causa de exclusão do Simples Nacional.*

*Frisa que a exclusão do Simples Nacional inviabiliza a manutenção de suas atividades.*

*Requer, por fim, o afastamento integral da "exclusão imposta" e que "todas as notificações e correspondências" relativas ao presente processo sejam encaminhadas ao escritório do advogado que subscreveu a presente*

*manifestação de inconformidade, que é localizado "na Avenida São Bento, no 670, Vila Rosália, Guarulhos, São Paulo, CEP 07070- 000".*

*Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, proferiu o acórdão de nº 07-43.107 – 6ª Turma da DRJ/FNS, julgando improcedente a manifestação de inconformidade por entender, em síntese, que ficou plenamente configurada a hipótese de exclusão de ofício prevista no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar no 123/2006, já que restou comprovado que o Sr. Moacir Finger era, de fato, o controlador e administrador da Interessada, e que o real motivo pelo qual o seu nome não foi revelado no quadro societário da Interessada se deu para que não ficasse explícito o indevido enquadramento da empresa no regime tributário simplificado e favorecido do Simples Nacional.*

*Irresignada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em apertada síntese, que:*

*A Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, alegando, em síntese que:*

*(i) quanto à infração de falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação financeira, inclusive bancária*

*a. este ponto não pode ser considerado matéria não impugnada*

*b. a não indicação pormenorizada das movimentações bancárias não identificadas na contabilidade cercearam o seu direito de defesa*

*(ii) quanto à infração de constituição por interposta pessoa*

*a. a Autoridade Fiscal não cumpriu o dever de fiscalizar, pois limitou-se a utilizar “informações recebidas de terceiros “polícia civil”;*

*b. o sítio eletrônico não poderia servir de base para a exclusão do Simples Nacional;*

*c. a análise do quadro societário seria suficiente para afastar a infração de interposta pessoa;*

*d. o fato de ter o Sr. Moacir Finger colaborado com a administração da empresa, também não faz prova de grupo econômico;*

*e. não houve vantagem econômica ou confusão patrimonial;*

*f. a simples outorga de procuração não pode ser considerada prova cabal de unicidade de controle;*

*g. não há qualquer impedimento para parentes figurarem no quadro societário da Recorrida;*

*h. não há qualquer impedimento para contador do alegado grupo fazer parte do quadro societário de empresas.*

*(iii) quanto ao efeito retroativo da exclusão*

a. A exclusão não deveria retroagir para a data da constituição da sociedade empresária, pois neste ano outras empresas ainda não haviam sido constituídas.

Requeru, ainda, que todas as intimações fossem encaminhadas ao escritório do seu patrono.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

A Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, alegando, em síntese que:

(i) quanto à infração de falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação financeira, inclusive bancária

b. este ponto não pode ser considerado matéria não impugnada

c. a não indicação pormenorizada das movimentações bancárias não identificadas na contabilidade cercearam o seu direito de defesa

(ii) quanto à infração de constituição por interposta pessoa

d. a Autoridade Fiscal não cumpriu o dever de fiscalizar, pois limitou-se a utilizar “informações recebidas de terceiros “polícia civil”;

e. o sítio eletrônico não poderia servir de base para a exclusão do Simples Nacional;

f. a análise do quadro societário seria suficiente para afastar a infração de interposta pessoa;

g. o fato de ter o Sr. Moacir Figer colaborado com a administração da empresa, também não faz prova de grupo econômico;

h. não houve vantagem econômica ou confusão patrimonial;

i. a simples outorga de procuração não pode ser considerada prova cabal de unicidade de controle;

j. não há qualquer impedimento para parentes figurarem no quadro societário da Recorrida;

k. não há qualquer impedimento para contador do alegado grupo fazer parte do quadro societário de empresas.

(iii) quanto ao efeito retroativo da exclusão

*l. A exclusão não deveria retroagir para a data da constituição da sociedade empresária, pois neste ano outras empresas ainda não haviam sido constituídas.*

*Para facilitar a compreensão das razões que conduzem o presente voto, passo a analisar os argumentos apresentados pela Recorrente de forma isolada.*

***(i) Falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação financeira, inclusive bancária***

*Como se verifica do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 42/2018, de 25/07/2018 (fls. 814/815), são dois os motivos considerados para exclusão da Recorrente deste Regime Especial de Tributação: (i) constituição por interposta pessoa, nos termos do art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006; e (ii) falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123/2006.*

*Apesar de enfrentar as duas matérias em seu recurso, a Recorrente abordou apenas a questão da constituição por interposta pessoa em sua impugnação, ou seja, a ora não apresentou, em sede impugnatória, motivos de fato ou de direito contra aquela infração descrita no Termo de Exclusão do Simples Nacional, condição esta imprescindível para a instauração da lide administrativa, conforme dispõe o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*...*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*...*

*Por seu turno, o artigo 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Acrescentamos que o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, in verbis:*

*Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

*Pelo exposto, entendo que esta lide administrativa encontra-se restrita à reanálise da infração por interposta pessoa.*

*O argumento da Recorrente de que o Termo de Exclusão do Simples Nacional não estaria amparado na Representação Fiscal não merece prosperar, porque*

*conforme ao que se verifica dos itens 2.5 (796 e 797) e 3.3 (fls. 803) da Representação Fiscal a infração está devidamente descrita, sendo possível identificar a exata conduta que se lhe imputa, qual seja, a manutenção de livros diário e razão que não permitem a identificação da movimentação bancária.*

*A irresignação exposta em sede de recurso voluntário sobre eventual cerceamento do direito de defesa pelo não apontamento das movimentações bancárias não identificadas não*

*procede, tendo em vista que os documentos contábeis devem demonstrar toda movimentação bancária da empresa.*

*Ademais disso, durante o procedimento de fiscalização, a Recorrente foi devidamente intimada para apresentar os lançamentos contábeis relativos às movimentações bancárias e se limitou a responder que estes estariam contidos na conta caixa.*

*A título de exemplo, foram descritos créditos e débitos não contabilizados na Representação Fiscal e a Recorrente nada respondeu quanto às referidas operações, nem mesmo em seu recurso voluntário.*

*Dessa forma, entendo que o recurso não deve ser conhecido nesta parte.*

#### **(ii) Constituição por interposta pessoa**

*Na tentativa de convencer o julgador sobre alegadas máculas no procedimento de fiscalização, a Recorrente alega matéria estranha ao presente processo administrativo, afirmando que a Fiscalização recebeu denúncia da Polícia Civil e não cumpriu o seu dever de fiscalizar. A premissa não é verdadeira, tendo em vista que a Autoridade Fiscal foi diligente, intimando a Recorrente a apresentar documentos e elaborando um completo Termo de Representação Fiscal, que amparou o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 42/2018, de 25/07/2018.*

*No mérito, a Recorrente alega que: (i) o sítio eletrônico não poderia servir de base para a exclusão do Simples Nacional; (ii) a análise do quadro societário seria suficiente para afastar a infração de interposta pessoa; (iii) o fato de ter o Sr. Moacir Figer colaborado com a administração da empresa, também não faz prova de grupo econômico; (iv) não houve vantagem econômica ou confusão patrimonial; (v) a simples outorga de procuração não pode ser considerada prova cabal de unicidade de controle; (vi) não há qualquer impedimento para parentes figurarem no quadro societário da Recorrida; (vii) não há qualquer impedimento para contador do alegado grupo fazer parte do quadro societário de empresas.*

*Relativamente aos pontos trazidos pela Recorrente, é importante dizer as constatações relatadas pela Autoridade Fiscal no Termo de Representação Fiscal, se forem analisados individualmente, podem até não demonstrar, por si só, a ocorrência de simulação mediante a utilização de interposta pessoa, no entanto, quando apreciados todos em conjunto, comprovam que foi correta a análise da autoridade fiscal.*

*Ao contrário do que alega a Recorrente não é por uma constatação isolada, mas com base em um farto conjunto probatório que se conclui pela constituição de interposta pessoa.*

*É o que ocorre com o elemento probatório relacionado ao sítio eletrônico <http://www.goldfinger.com.br/quem-somos>.*

*Apesar do referido sítio apresentar o endereço de 42 empresas, apenas 13 foram consideradas para fins de constatação da infração de interposta pessoa, pois eram estas empresas administradas por Moacir Finger. Neste sentido, veja-se o excerto do Termo de Representação Fiscal.*

| Empresa | CNPJ               | Nome                                         |
|---------|--------------------|----------------------------------------------|
| 1       | 02.072.737/0001-45 | GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP |
| 2       | 02.117.395/0001-32 | MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME           |
| 3       | 02.870.486/0001-44 | SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP    |
| 4       | 04.170.521/0001-48 | GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP      |
| 5       | 05.507.768/0001-70 | N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP                |
| 6       | 06.246.678/0001-35 | A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME     |
| 7       | 08.477.973/0001-28 | GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA – EPP     |
| 8       | 09.485.753/0001-09 | M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME               |
| 9       | 13.952.610/0001-37 | PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME         |
| 10      | 13.952.610/0002-18 | PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME         |
| 11      | 15.634.650/0001-66 | GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA – ME           |
| 12      | 17.035.739/0001-31 | FINGER & HOHMANN LTDA – ME                   |
| 13      | 17.172.037/0001-08 | MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME                |

**• Empresa 1 - GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP**

*A empresa está situada na Rua Carneiro de Souza, 88/94, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.*

*Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e seu cônjuge NADINA MEGA FORTES FINGER (CPF 524.545.179-49) e seu filho LUCAS FINGER (CPF 214.904.638-52) são os sócios. Lucas Finger foi incluído na sociedade em 1997. Na época era menor e foi assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.*

**• Empresa 2 - MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – ME**

*A empresa está situada na Rua Bispo Rodovalho, 30, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.*

*MOACIR FINGER é o sócio administrador e seu filho BRUNO HENRIQUE FINGER (CPF 214.904.668-78) é seu sócio. Bruno foi incluído na sociedade em 1997. Na época, era menor assistido pelo pai, conforme contrato social da empresa.*

*Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.*

• **Empresa 3 – SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA – EPP**

*A empresa está situada na Pça. Dom Epaminondas 35, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.*

*Os sócios são Lucas Finger (filho de MOACIR FINGER) e SILVIA HELENA DOS SANTOS NEPOMUCENO (CPF 122.063.368-20).*

*Silvia é empregada da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2), no Código de Ocupação 4121-05 – Datilógrafo, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.*

*Em setembro/2015, Silvia Helena S. Nepomuceno transformou a sociedade individual em sociedade empresária a partir da admissão de Lucas Finger como sócio. No entanto, desde há muito, a empresa é gerida por MOACIR FINGER, conforme procuração obtida junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datada de 27/08/2007, na qual a Silvia Helena dos Santos concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER.*

• **Empresa 4 - GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP**

*A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Lojas 25/26, Pq. Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.*

*Os sócios são MOACIR FINGER e CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMPOS (CPF 199.165.148-10).*

*Claudineia Aparecida Campos é funcionária da empresa MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA – EPP (empresa 2), conforme DIRFs apresentadas pela empresa em que declara rendimentos por trabalho assalariado à funcionária sob o código 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado.*

*Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datadas de 27/12/2000 e 20/08/2001, comprovam que ex-sócios Roseane Gonçalves Paes do Nascimento (CPF 251.511.798-88) e Silvio Silvi dos Santos Neto (CPF 278.577.308-07) concederam amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa.*

• **Empresa 5 - N. L. FINGER & CIA LTDA – EPP**

*A empresa está situada na Av. Charles Schnneider, 1700, Loja 101, Pq. Senhor do Bonfim, Taubaté/SP (outra loja no Taubaté Shopping). O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.*

*Nesta empresa, MOACIR FINGER é o administrador e sua cunhada NEUSA FORTES MEGA GONSALEZ (CPF 408.361.779-91) e sua filha NICOLE LUIZE FINGER (CPF 336.480.918-67) são os sócios.*

*Neusa substituiu RAFHAEL FORTES GONSALEZ (CPF 074.321.199-53), sogro de MOACIR FINGER. No cadastro CPF, o endereço de Raphael é o mesmo do genro.*

*Nicole Luize Finger foi incluída na sociedade em 2002. Na época, Nicole tinha três anos de idade (nasceu em 18/01/1999) e é representada pelo pai, conforme contrato social da empresa.*

*Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas de Cascavel, datada de 21/03/2003, na qual a empresa (por meio de seu sócio Raphael Fortes Gonzalez) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.*

• **Empresa 6 - A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME**

*A empresa está situada na Av. Frei Orestes Girardi, 1011, Lojas 01 e 02, Abernésia, Campos do Jordão/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Campos do Jordão/SP.*

*Os sócios são SILVIA HELENA MENDONÇA (CPF 138.361.898-44) e ANTONIO FLAVIO VANNI DOS SANTOS (CPF 832.224.138-00).*

*MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Antonio Flavio Vanni dos Santos.*

*Silvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa NEUSA F. M. GONSALEZ – ME (00.174.827/0001-11), cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria empresa, no código de ocupação 1414-5 – Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA – EPP (empresa 7).*

*Antonio Flavio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.*

• **Empresa 7 - GOLD XV DE NOVENBRO JOALHERIA LTDA - EPP**

*A empresa está situada na Rua XV de Novembro, 620, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP.*

*ELAINE HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 043.461.828-44) e ANA CAROLINA DE OLIVEIRA (CPF 072.357.378-67) são os sócios. MOACIR FINGER é o administrador.*

*Elaine Hohmann Vanni dos Santos é cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.*



*Ana Carolina de Oliveira é ex-funcionária da GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP (empresa 1), MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME (empresa 2) e GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP (empresa 4), todas no código de ocupação 0393-10 – Auxiliar de Escritório em geral, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.*

*Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos do município de Taubaté, datada de 15/01/2009, comprova que o ex-sócio Tiago Hohmann Vanni dos Santos (CPF 223.319.558-24) concedeu amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER para gerir e gerenciar a empresa. Tiago foi substituído pela mãe (Elaine Hohmann Vanni dos Santos) no quadro societário da empresa, em 22/09/2014.*

**• Empresa 8 - M. FINGER JOALHEIROS LTDA – ME**

*A empresa está situada na Rua Doutor Silva Barros – 372, Centro, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das lojas em Taubaté/SP.*

*São sócios da empresa: TIAGO HOHMANN VANNI DOS SANTOS (CPF 223.319.558-24) e MAUREEN YOUSSEF MARIOTTO (CPF 311.734.418-75).*

*MOACIR FINGER consta como administrador no contrato social da empresa, juntamente com Tiago Hohmann Vanni dos Santos.*

*Tiago Hohmann Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.*

*Maureen Youssef Marotto é cônjuge de Silvio Silvi dos Santos Neto, também sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP.*

**• Empresas 9 e 10 – PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA - ME**

*A empresa está situada na Rua Altino Arantes, 197/199 - Centro, Caraguatatuba/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Caraguatatuba /SP.*

*Há, ainda, outra empresa (CNPJ 13.952.610/0002-18), cujo endereço é Av. José Herculano, 1086, Loja D-01/02, Jardim Britania, Caraguatatuba/SP. Este endereço corresponde à loja identificada, na relação das lojas do GE em seu sítio na internet, como Serramar Parque Shopping.*

*ROBSON CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE (CPF 046.404.477-44) e ANA CLAUDIA DA SILVA PORTO (CPF 072.401.618-03) eram os sócios da empresa, à época dos fatos aqui narrados.*

*Conforme ficha cadastral da JUCESP, em 27/12/2017, durante o curso deste procedimento fiscal, os sócios acima foram excluídos, assim como MOACIR FINGER (este último destituído do cargo de administrador). NICOLE LUIZE FINGER (CPF 336.480.918-67), filha de MOACIR FINGER, foi admitida e passou a ser a única sócia e administradora da empresa.*

*Na mesma data, o nome empresarial foi alterado para N. L. FINGER JOALHEIROS LTDA.*

*Robson Carlos Rodrigues de Andrade é casado com Claudineia Aparecida de Campos (CPF 199.165.148-10), sócia da empresa GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA – EPP (empresa 4).*

*Ana Claudia da Silva Porto é funcionária do escritório de contabilidade. ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95), responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.*

**• Empresa 11 - GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME**

*A empresa está situada na Rua Coronel Teófilo Leme 1400, Centro, Bragança Paulista/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em São José dos Campos/SP.*

*São sócios da empresa: Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e FERNANDA REGINA DE ALMEIDA PRADO (CPF 302.316.488-63).*

*Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 05/06/2012, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.*

**• Empresa 12 - FINGER & HOHMANN LTDA – ME**

*A empresa está situada na Av. Dom Pedro I, 7181, Piso L-1, Loja 84, Piracangagua, Taubaté/SP. O endereço informado no CNPJ é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para uma das suas lojas em Taubaté/SP (Via Vale Garden Shopping).*

*Bruno Henrique Finger (filho de MOACIR FINGER) e Elaine Hohmann Vanni dos Santos (cônjuge de Antonio Flavio Vanni dos Santos, sócio do escritório de contabilidade ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA – EPP) são os sócios da empresa.*

*Procuração obtida no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Taubaté, datadas de 20/01/2015, na qual a empresa (por meio de seus sócios) concede amplos e gerais poderes a MOACIR FINGER, demonstra que este comanda de fato a empresa.*

**• Empresa 13 - MARIOTTO & FUGIKAWA LTDA – ME**

*A empresa está situada, atualmente, na Rua Altino Arantes, 197, Centro, Caraguatatuba/SP.*

*Entretanto, até 25/06/2015, o endereço da empresa era Av. John Boyd Dunlop, 3900, Jd. Ipaussurama, Piso L-2, Loja 2083, Campinas/SP. Na mesma data, houve alteração no quadro societário e de objeto social e CNAE (passou para atividade médica ambulatorial). O referido endereço é o mesmo daquele relacionado acima, no sítio do GE, para a loja situada em Campinas/SP.*

*O endereço atual é também a localização da matriz da PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA – ME (empresa 9). Conforme consulta ao sítio do Google*

*Maps, funciona no local uma loja da Gold Finger e, no andar superior, uma clínica (nome fantasia: Boa Visão Clínica Oftalmológica).*

*Mas também não são estas verificações isoladas que levaram à exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional, como já se disse linhas acima, este elemento probatório foi analisado com o conjunto probatório.*

*Evidentemente, ao se analisar o quadro societário da Recorrente, verifica-se que constam como sócios Raphael Fortes Gonzales (sogro do Sr. Moacir Finger), Nicoli Luiza Finger (filha do Sr. Moacir Finger) e Neusa Fortes Mega Gonzales (Cunhada do Sr. Moacir Finger).*

*Ocorre que o Sr. Moacir Finger, além de ser administrador da Recorrente, também detinha procuração com amplos poderes, assim como se verificou em outras empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal. Em todos os casos analisados, constatou-se que o Sr. Moacir detinha amplos poderes que lhe eram garantidos por procurações, representação de filhos menores ou designação expressa como administrador em contratos sociais.*

*Dentre outras atribuições delegadas, comuns às várias procurações obtidas, pode-se citar:*

- Comprar, vender, a vista ou a prazo, mercadorias de seu comércio;*
- Admitir empregados, firmar contratos de trabalho, promover dispensas, fazer notificações;*
- Representar a firma perante bancos, casas bancárias e outros estabelecimentos de crédito,*

*abrindo e movimentando contas correntes;*

- Fazer retiradas, emitir cheques, recebendo-os e endossando-os;*
- Tomar empréstimos, com garantias ou a descoberto;*
- Receber tudo quanto seja devido à firma;*

*A partir de documentos obtidos via RMF, a Autoridade Fiscal pode constatar que o Sr. Moacir Finger comandava a Recorrente com plenos poderes junto a Instituições Financeiras.*

- *Propostas de abertura de contas tendo MOACIR FINGER como procurador.*
- *Cheques da empresa assinados exclusivamente por MOACIR FINGER:*
- *Transferências de recursos, por meio das contas bancárias da fiscalizada, para outras empresas do grupo econômico e seus sócios de fato, conforme demonstrado por planilha exemplificativa colacionada no Termo de Representação Fiscal.*

*Ademais disso, também se verificou que o Sr. Moacir Finger e sua esposa (Sra. Nadina Mega Fortes Finger) assinaram o contrato de locação de imóvel como fiadores da Recorrente.*

*Todas estas constatações, aliadas ao fato de que no ano-calendário de 2013, as empresas citadas acima e comandadas por Moacir Finger registraram receita global no valor de R\$ 14.990.351,71 evidenciam o propósito de constituição por interposta pessoa.*

*É com base em todos estes elementos probatórios que se conclui pela ocorrência da infração de constituição por interposta pessoa.*

*(iii) Efeito retroativo da exclusão*

*Alega a Recorrente que a exclusão do Simples Nacional não poderia retroagir para a data de 13/11/2011, tendo em vista que neste momento as outras empresas referidas no relatório de Representação Fiscal ainda não haviam sido constituídas.*

*Neste ponto também não assiste razão à Recorrente.*

*Isso porque a infração constatada não foi a sua constituição por interposta pessoa, hipótese que se concretizou na data de sua constituição em 13/07/2011, conforme se verifica da ficha cadastral simplificada disponível no site da JUCESP, veja-se:*

| EMPRESA                                                     |                      |                     |
|-------------------------------------------------------------|----------------------|---------------------|
| DENOMINAÇÃO ATUAL:<br>N. L. FINGER JOALHEIROS LTDA          |                      |                     |
| DENOMINAÇÕES ANTERIORES:<br>PORTO & ANDRADE JOALHEIROS LTDA |                      |                     |
| TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL (M.E.)                            |                      |                     |
| NIRE MATRIZ                                                 | DATA DA CONSTITUIÇÃO | EMIÇÃO              |
| 35225631112                                                 | 13/07/2011           | 18/11/2021 23:55:47 |
|                                                             |                      |                     |
| INÍCIO DE ATIVIDADE                                         | CNPJ                 | INSCRIÇÃO ESTADUAL  |
| 01/07/2011                                                  | 13.952.610/0001-37   |                     |

*Desse modo, considerando a data de constituição da empresa, por força do art. 29, § 1º, impõe-se a exclusão da Recorrente do Simples Nacional com os efeitos retroativos previstos no Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 42/2018.*

*(iv) Intimações endereçadas ao advogado*

*A Recorrente também requereu que todas as intimações fossem encaminhadas para o endereço de seu patrono.*

*Ocorre que o requerimento encontra obstáculo na Súmula CARF nº 110, que assim dispõe:*

**Súmula CARF nº 110**

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

*Desse modo, incabível a intimação dirigida ao patrono da Recorrente.*

**Conclusão**

*Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, exceto na parte na qual se discute matéria não impugnada, e negar-lhe provimento.*

*(documento assinado digitalmente)*

*André Luis Ulrich Pinto*

**Comentários Adicionais e/ ou para fins de adaptação à Recorrente:**

O somatório das receitas informadas pelas empresas, conforme DESPACHO:

*O somatório das receitas, declaradas nas respectivas Declarações Anuais do Simples Nacional do ano-calendário 2013 das empresas comandadas por MOACIR FINGER, totaliza R\$ 15.288.475,29, conforme a seguir:*

| CNPJ               | Nome                                         | Receita DASN 2013 |
|--------------------|----------------------------------------------|-------------------|
| 02.072.737/0001-45 | GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP | 1.747.582,79      |
| 02.117.395/0001-32 | MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME           | 760.127,69        |
| 02.870.486/0001-44 | SILVIA H. DOS SANTOS JOALHERIA LTDA - EPP    | 1.502.612,41      |
| 04.170.521/0001-48 | GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP      | 2.282.554,63      |
| 05.507.768/0001-70 | N. L. FINGER & CIA LTDA - EPP                | 1.673.979,75      |
| 06.246.678/0001-35 | A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME     | 868.438,10        |
| 08.477.973/0001-28 | GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP     | 1.599.770,12      |
| 09.485.753/0001-09 | M. FINGER JOALHEIROS LTDA - ME               | 917.114,57        |
| 13.952.610/0001-37 | PORTO E ANDRADE JOALHEIROS LTDA-ME           | 2.329.145,65      |
| 15.634.650/0001-66 | GOLD BRAGANCA JOALHEIROS LTDA - ME           | 347.863,67        |
| 17.035.739/0001-31 | FINGER & HOHMANN LTDA-ME                     | 969.350,74        |
| 17.172.037/0001-08 | MARIOTTO & FUGIKAWA                          | 289.935,17        |
| Total              |                                              | 15.288.475,29     |

Das interpostas pessoas no quadro societário da Recorrente, item 2.4 do DESPACHO:

#### 2.4. DOS PARENTES E FUNCIONÁRIOS

Da análise do quadro societário das empresas (Planilha 1 – Quadro Societário, em anexo), é possível observar também que várias das interpostas pessoas são parentes do sócio de fato e/ou funcionários de suas empresas ou escritório de contabilidade responsável pela contabilidade do grupo.

Na empresa representada, a sócia Silvia Helena Mendonça é ex-funcionária da empresa **NEUSA F. M. GONSALEZ - ME (00.174.827/0001-11)**, cancelada em 30/06/2007. Possui vínculo empregatício com a própria empresa **A. F. V. DOS SANTOS & MENDONCA LTDA - ME**, no código de ocupação 1414-5 – Gerente de Loja e Supermercado e com a empresa **GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP** (empresa 8).

Antonio Flavio Vanni dos Santos é sócio do escritório de contabilidade **ESCON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP (CNPJ 72.295.769/0001-95)**, responsável pela contabilidade das empresas gerenciadas por Moacir.

Ana Carolina de Oliveira (CPF 072.357.378-67), que retirou-se da sociedade em 30/09/2013, é sócia da **GOLD XV DE NOVEMBRO JOALHERIA LTDA - EPP** (empresa 7), e ex-funcionária da **GOLD FINGER JOALHEIROS DE TAUBATE LTDA - EPP** (empresa 1) e da **MOACIR FINGER JOALHEIROS LTDA - ME** (empresa 2) na ocupação – Auxiliar de Escritório em geral, trabalhou também para **M FINGER JOALHEIROS LTDA** (empresa 8) no código de ocupação 5211-10 - vendedor de comércio varejista, e atualmente é funcionária da **GOLD FINGER TAUBATE SHOPPING LTDA - EPP** (empresa 4), no código de ocupação 1423-5 - Gerente comercial, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Da exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL. Efeitos.

Alega a Recorrente que a exclusão do Simples Nacional não poderia retroagir desde a data de sua constituição dentro dos critérios deste regime, que outras empresas ainda não haviam sido constituídas.

Entendo que não assiste razão a Interessada.

Na data de sua constituição neste regime, a Recorrente já constava em seu quadro societário pessoas que eram sócios de fachada e, conforme fartamente comprovado, o seu verdadeiro sócio era Moacyr Finger, então administrador da Recorrente.



### Simple Nacional - Consulta Histórico

#### Identificação da Pessoa Jurídica

CNPJ: 06.246.678/0001-35  
Nome empresarial: A. F. V. DOS SANTOS & MENDONÇA LTDA  
Município/UF de Jurisdição da Empresa: CAMPOS DO JORDAO/SP  
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 11/05/2004

#### Histórico das Opções pelo Simples Nacional

| Código do Período | Data Início | Data Fim | Tipo Período | Código da Solicitação |
|-------------------|-------------|----------|--------------|-----------------------|
| 1286771           | 01/07/2007  |          | Opção        | 00,00,65,41,36        |

Com relação à argumentação de que “...os efeitos da exclusão não podem retroagir a período superior a cinco anos.”, de se dizer que não encontro na legislação que rege o regramento do SIMPLES NACIONAL nada orientado neste sentido.

Pode-se dizer que exclusões com efeito superior ao período mencionado podem, eventualmente, não ter nenhuma repercussão tributária, pois a empresa excluída do sistema, como aqui, de **ofício**, deve ser tributada por outro regime de apuração e esta nova apuração deve ser construída dentro do prazo decadencial que dispõe a Fazenda Nacional para a constituição de créditos tributários, normalmente no prazo de cinco anos contados do fato gerador.

### **Conclusão**

É o voto, por conhecer parcialmente do recurso para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano